



Ao

Município de Humaíta

Humaíta - RS

A/C: Pregoeiro(a)

Assunto: Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

PROCESSO N° 123/2023

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Rua Abrão Nacles, nº 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles – CEP 87207-500 – Cianorte-Pr, neste ato representado pelo seu Outorgado infra-assinado, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar <u>IMPUGNAÇÃO</u>, contra o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**, com previsão para ser realizado no dia 23 de novembro de 2023 às 09h.

A BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para Tratamento os Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 18 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação com a devida segurança. Sem desrespeitar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.





(1) - Dos Fatos Subjacentes

01 — Trata-se de edital referente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS EM SAÚDE.**"

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

(2) - DA IMPUGNAÇÃO:

01 – LIMITAÇÃO DE 01 (UM) CONSELHO DE CLASSE DA EMPRESA E DE 01 (UM) RESPONSÁVEL TÉCNICO

7.4.2 Certidão de Registro ou inscrição da empresa e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

Os Resíduos dos Serviços de Saúde devem seguir toda a orientação de gerenciamento (Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final), conforme recomendados pela Resolução CONAMA n° 358/05 e Resolução ANVISA n° 222/18. Ao analisarmos tais Resoluções, encontramos diversos itens mencionando que as empresas, devem possuir responsável técnico que seja registrado e amparado pelo seu conselho de classe e não especificamente há um determinado conselho de classe, ou mesmo com formação apenas em determinada área.

Em consulta ao Art. 37 do Capítulo IV da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, nos deparamos que:

"Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas





autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica..."

Ainda no § 2° do Art. 38 do Capítulo IV da Lei Federal n° 12.305, de 02 de Agosto de 2010, é salientado que:

"As pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro".

Ainda de acordo com o item I do Art. 30 da Lei 8666/93, frisa-se

que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente";

Assim, exigir a inscrição de Profissionais de determinadas formações conforme descrito no item, constitui **RESTRIÇÃO** ao caráter competitivo da licitação e, também afrontando novamente à norma contida no Art. 3° da Lei 8666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".





Ao exigir absolutamente a comprovação de profissional e empresa VINCULADO A UM ÚNICO CONSELHO DE CLASSE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), estará provocando artificialmente o tratamento desigual entre os participantes, impedindo empresas que disponham em seu quadro de Profissionais amparados pelos seus respectivos conselhos de Classes para atuar como Responsável Técnico para a atividade ora licitada através deste certame, limitando a participação de empresas e ainda maculando o processo num todo.

Nesta passagem, convém registrar que por força do que dispõem as Resoluções e Legislações Vigentes, forçoso concluir que além do CREA, outros órgão e profissionais estão totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde, podendo ser citados os profissionais: Biólogo (CRBio), Químico (CRQ), Engenheiro Químico, Ambiental e/ou Sanitarista (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) entre outros.

Deste modo, diante do exposto, o correto é impugnar este edital e fazer a seguinte correção:

7.4.2 – Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos (Biólogo, Químico, Engenheiro Químico, Ambiental, Sanitarista ou outro), amparado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Biologia - CRBio, ou outro Conselho competente..

06 – DOS PRINCÍPIOS

Quando analisamos a Lei Federal 8.666/93, lei esta que rege o edital nº 043/2023, nos é apresentado o Art. 3º que nos diz:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e





julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda dentro desta mesma Lei em uma análise mais cirúrgica, no Art. 3°, § 1°, I diz que É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

> "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, restringindo o certame em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.





(3) DO PEDIDO

Isto exposto requer a esse (a) pregoeiro (a), que seja recebido a nossa IMPUGNAÇÃO, em ambos os efeitos, e JULGADO PROCEDENTE a fim de retificar o edital em epígrafe.

Portanto para o aumento da competitividade no certame e como explanado pedimos que o edital seja retificado os seguintes:

- A. Seja retificado o item 7.4.2 para que não se exija no edital a 1 (um) conselho de classe (no caso o CREA) e sim, que seja aberto para qualquer conselho de classe e profissional que seja competente para o objeto licitado;
- B. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei n° 8.666/93.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) para Humaíta (RS), em 20 de novembro de 2.023.

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA CNPJ: 08.680.158/0001-61

MARCELO GONÇALVES DIAS

ADMINISTRADOR

R.G: 7.731.932-8 SESP/PR

CPF: 037.950.069-88